



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000426/2007-83
Recurso nº 271.632 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.581 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente CASA DE REDAÇÃO EDITORA E JORNALISMO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/10/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - DESCUMPRIMENTO - MULTA POR INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social. O descumprimento de obrigação acessória enseja a aplicação de multa punitiva conforme legislação de regência.

CO-RESPONSABILIDADE DOS REPRESENTANTES LEGAIS.

Com a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo artigo 79, inciso VII da Lei nº 11.941/09, a “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” passou a ter a finalidade de apenas identificar os representantes legais da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos em acolher parcialmente as preliminares, vencidos os Conselheiros Ana Maria Bandeira, relatora e Ronaldo de Lima Macedo. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto quanto às preliminares o Conselheiro Julio César Vieira Gomes

Júlio César Vieira Gomes – Presidente e Relator Designado.

Ana Maria Bandeira - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes (Presidente), Ana Maria Bandeira, Wilson Antônio de Souza Correa, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Igor Araújo Soares.

Relatório

Trata-se de infração ao disposto no art. 32, inciso I da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, inciso I e § 9º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 08), a autuada deixou de incluir nas folhas de pagamento os segurados contribuintes individuais (empresários e contribuintes individuais) que lhes prestaram serviços, os quais estão relacionados no citado relatório.

A auditoria fiscal informa que na lavratura do presente Auto de Infração e aplicação da Multa foi verificada a circunstância agravante de reincidência específica, tendo em vista trânsito em julgado do AI DEBCAD nº. 35.707.276-6, lavrado em procedimento de fiscalização anterior por este mesmo tipo de infração.

A autuada apresentou defesa (fls. 26/30) onde alega que a impugnação suspende a exigibilidade do crédito.

Solicita exclusão dos co-responsáveis em razão de não terem exercido gerência no período.

Argumenta que consta da "RELAÇÃO DE VÍNCULOS/CO-RESPONSÁVEIS" os nomes de todas as pessoas integrantes da sociedade, contudo não traz de forma completa o período de cada atuação, nem mesmo se quem estava na administração da empresa durante a competência objeto da imposição.

No mérito, argumenta que entendeu o sr. Auditor fiscal que seria obrigatória a inclusão em folha de pagamento de contribuinte individual, contudo, essa não é a melhor interpretação cabente ao caso, uma vez que nenhum óbice ocorreu para à plena identificação dos valores recebidos pelos contribuintes, sendo que, consoante é da própria natureza dessa categoria de segurados, à empresa não cabe a arrecadação e recolhimento dos valores devidos por estes ao INSS, sendo obrigação " individual " como propriamente designada, conforme se verifica do art.30 — inciso II — da Lei 8212/1991.

Pelo Acórdão nº 05-19.720 (fls. 32/33) a 8ª Turma da DRJ/Campinas (SP) considerou o lançamento procedente.

Contra tal decisão a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 37/43) onde efetua a repetição das alegações de defesa.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Quanto à alegação da necessidade de exclusão dos co-responsáveis elencados no relatório Relação de Vínculos, cabe dizer que trata-se de relatório informativo dos sócios que exerceram atividade de gestão e os períodos correspondentes.

Cabe esclarecer que os co-responsáveis mencionados pela fiscalização não são responsáveis solidários e não figuram no pólo passivo do presente lançamento;

Os sócios relacionados não integram o pólo passivo do lançamento e tal relação tem como uma de suas finalidades identificar as pessoas que poderiam ser responsabilizadas na esfera judicial, caso fosse constatada a prática de atos com infração de leis, conforme determina o Código Tributário Nacional e permitir que se cumpra o estabelecido no inciso I do § 5º art. 2º da lei nº 6.830/1980 que estabelece o seguinte:

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....
§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros (g.n.);

Portanto, não é possível acolher o argumento da recorrente.

No mérito, a recorrente alega que a não inclusão dos contribuintes individuais nas folhas de pagamento não representou qualquer óbice à plena identificação dos valores recebidos pelos contribuintes, sendo que, consoante é da própria natureza dessa categoria de segurados, à empresa não cabe a arrecadação e recolhimento dos valores devidos por estes ao INSS.

A obrigação de elaborar folhas de pagamento contendo todos os segurados a serviço da recorrente está expressa no art. 32, inciso I da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, inciso I e § 9º do Decreto nº 3.048/1999, abaixo transcritos:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os

*padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da
Seguridade Social;*

.....

Art.225. A empresa é também obrigada a:

*I-preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou
creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter,
em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos
de pagamentos;*

Como se vê a infração não ocorreu por ter havido prejuízo ou não à ação fiscal, mas em razão de não ter sido observado o que dispõe a legislação de regência.

Tampouco é relevante a alegação de que não seria obrigação da recorrente a arrecadação e o recolhimento das contribuições dos contribuintes individuais, uma vez que não se trata de lançamento de crédito decorrente de descumprimento de obrigação principal, mas da aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE
PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira

Voto Vencedor

Julio Cesar Vieira Gomes – Redator Designado

Embora na essência não exista dissenso do colegiado quanto à aplicação do artigo 79, inciso VII da Lei nº 11.941/09 que revogou o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, entendo que a decisão do colegiado passou a ser no sentido do acolhimento parcial dessa preliminar argüida. Isto porque após a revogação acima a denominada “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” não pode mais ostentar em seu título qualquer expressão que venha mesma a apenas insinuar uma co-responsabilidade das pessoas nela relacionadas. Segue transcrição:

Lei 8.620/93:

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social.

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a seguridade social, por dolo ou culpa.

A “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” atualmente não mais existe, fora substituída pela relação de “Representantes Legais – REPLEG” que apenas identifica os sócios e diretores da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído. Não é consequência do aludido documento que os referidos representantes legais passem a constar no pólo passivo da obrigação tributária.

O Relatório "REPLEG" serve apenas como subsídio à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, caso haja necessidade de execução judicial do crédito previdenciário, e sendo verificada a ocorrência das hipóteses legais para a responsabilização tributária prevista no Código Tributário Nacional. Assim, tem-se que a indicação dos representantes legais é mero subsídio para, se necessário e cabível, o crédito previdenciário ser exigido dos administradores exclusiva, solidária ou subsidiariamente com o contribuinte.

No entanto, nem por isso os representantes legais não devam constar em relação preparada pelo fisco. É através do exame de contratos sociais e estatuto que são identificados os sócios e diretores da empresa e é da relação a PFN poderá indicar eventuais co-responsáveis pelo crédito, conforme dispõe em especial o artigo 135 da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional — CTN):

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99:

Em síntese, temos que:

a) a “Relação de Co-Responsáveis – CORESP” atualmente apenas identifica os sócios e diretores da empresa e respectivo período de gestão sem, por si só, atribuir-lhes responsabilidade solidária ou subsidiária pelo crédito constituído;

b) a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pelo artigo 79, inciso VII da Lei nº 11.941/09 alcança o crédito ainda não definitivamente constituído, pois o documento somente se presta para a cobrança através da Certidão de Dívida Ativa;

c) não há de se falar em exclusão da relação que apenas identifica os representantes legais quando os documentos da empresa confirmam a veracidade da informação.

Portanto, embora não se atenda ao requerido para exclusão de sócios e diretores da “Relação de Co-Responsáveis – CORESP”, deve-se acolher parcialmente a preliminar para que se reconheça que a finalidade do documento é apenas indicar os representantes legais da empresa, “Representantes Legais – REPLEG”, como subsídio para a PFN.

Voto pelo acolhimento parcial da preliminar de co-responsabilidade.

Júlio César Vieira Gomes